



Processo: 579/2026 - Projeto de Lei Ordinária nº 53/2026

Fase Atual: Elaborar Parecer Jurídico

Ação Realizada: Parecer(s) Emitido(s)

Próxima Fase: Elaborar Parecer na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

De: **Procuradoria Geral**

Para: **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (COLEJUR)**

Cuida-se do Projeto de Lei Ordinária nº 53/2026, de iniciativa do Vereador Paulo de Oliveira Cruz Neto, que "*DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "MULHER – SUA SAÚDE, SEUS DIREITOS", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM/ES*". Consta nos autos o texto integral da proposição, acompanhado de sua respectiva justificativa.

Observados os trâmites regimentais, o projeto foi submetido à publicidade e à deliberação na 18ª Sessão Ordinária do presente exercício legislativo, sendo, na sequência, encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para manifestação jurídica.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), combinado com o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Itapemirim (LOM), compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Desta forma, a matéria não conflita com a competência privativa da União Federal (art. 22 da CRFB), bem como não conflita com a competência concorrente entre os Entes Federativos (art. 24 da CRFB).

A iniciativa legislativa no âmbito municipal é regida, entre outros dispositivos, pelo art. 124 da Lei Orgânica do Município de Itapemirim, que expressamente prevê que a apresentação de projetos de lei cabe a qualquer vereador, às comissões permanentes, ao prefeito e aos cidadãos, ressalvadas as hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

O art. 36 da Lei Orgânica Municipal estabelece as hipóteses taxativas de proposições cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo (vide alíneas "a", "c" e "e" do §1º do art. 61 da CRFB), conforme segue:

"Art. 36 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II – que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, e suas respectivas remunerações;

b) servidores públicos do Município, com regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos de administração pública municipal."





Em síntese, a proposição institui, no âmbito do Município de Itapemirim, o Programa “Mulher – sua saúde, seus direitos”, a ser desenvolvido pelo Poder Público Municipal, com o objetivo de difundir conhecimentos relevantes à saúde da mulher nas diferentes etapas da vida e de conscientizá-la de seus direitos como cidadã e trabalhadora, mediante seminários, cursos e palestras e por meio da Cartilha da Mulher, abrangidas as áreas de saúde da mulher, gravidez, parto e pós-parto, planejamento familiar, prevenção de infecções sexualmente transmissíveis, adolescência feminina, menopausa e terceira idade, direitos do trabalho, direito à educação e cidadania.

O projeto prevê, ainda, a criação e a distribuição do “Cartão da Mulher”, documento destinado à identificação da portadora e ao registro do controle de consultas, exames e tratamentos, e determina que os mutirões de exames e atendimentos do programa sejam realizados anualmente e, preferencialmente, no mês de outubro. Estabelece que as despesas decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, entrando a norma em vigor na data de sua publicação.

Importa destacar que o texto não cria cargos, órgãos ou estrutura administrativa, tampouco dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos ou sobre as atribuições de Secretarias Municipais, limitando-se a fixar diretrizes de política pública de promoção da saúde da mulher, cuja execução, coordenação e regulamentação permanecem a cargo do Poder Executivo. Nessa perspectiva, a proposição insere-se na competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, tratando-se, ademais, de matéria inserida na competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde (art. 23, inciso II, da Constituição Federal), não se evidenciando vício formal de iniciativa.

Sobre a matéria, mostra-se pertinente a referência à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a começar pela tese firmada no Tema 917 da repercussão geral (ARE 878911):

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(STF – ARE: 878911 RJ, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)

Em reforço, e de modo especialmente pertinente às ações de execução previstas na proposição, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que a exigência de atuação positiva do Poder Executivo não atrai, por si, a reserva de iniciativa:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. ATRIBUIÇÕES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. RECURSO PROVIDO. [...] 5. O Supremo Tribunal Federal, no tema 917 da





repercussão geral (ARE 878.911 RG), firmou entendimento de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura, da atribuição de seus órgãos ou do regime jurídico de servidores públicos. [...] 7. A simples autorização legislativa para que órgãos do Poder Executivo celebrem convênios e parcerias, ou a demanda por atuação positiva do Executivo, não se insere no rol de leis cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo. [...] 9. Recurso provido.

(STF – ARE: 1524384/SP, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 05/11/2025, Tribunal Pleno)

Registra-se, todavia, em caráter de ressalva, que, se a vertente informativa do programa é inteiramente compatível com a iniciativa parlamentar, o art. 2º, ao determinar a realização de mutirões de exames e atendimentos, e o art. 1º, § 4º, ao instituir o “Cartão da Mulher”, avançam sobre a execução de serviço público de saúde, cuja organização — definição de meios, escala, insumos e profissionais — permanece no juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Não se reconhece, no ponto, vício de iniciativa, porquanto a proposição não atribui a tarefa a órgão nominado nem altera estrutura administrativa, devendo os dispositivos ser lidos como diretriz de política pública, a ser implementada na medida da capacidade operacional e orçamentária do Município.

Recomenda-se, por **emenda aditiva**, a inclusão de dispositivo que autorize expressamente a regulamentação da Lei por decreto do Poder Executivo Municipal, sem fixação de prazo para a sua edição.

Quanto ao quórum necessário para aprovação da matéria, em vista ao que aduz o art. 200 do Regimento Interno, por inexistir previsão expressa em sentido contrário, será adotado no caso em comento a maioria simples como número mínimo de votos para apreciação e aprovação da matéria.

Diante dessas razões, emite-se parecer favorável ao regular andamento do Projeto de Lei Ordinária em questão, **observadas as disposições deste parecer**, devendo ser encaminhado para análise da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e, posteriormente, à deliberação do Plenário. Ressalta-se que o parecer jurídico emitido possui natureza meramente opinativa, cabendo a decisão final exclusivamente aos dignos membros desta Casa Legislativa.

No que tange à verificação da existência de interesse público, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

Itapemirim-ES, 3 de agosto de 2026.

Eduardo Augusto Viana Marques
Procurador Geral

Tramitado por: Eduardo Augusto Viana Marques - Procurador Geral

